



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER

**Ref.:** Projeto de Lei nº 012/2025.

**Autor:** Senhor Prefeito Municipal.

**Súmula:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fernandes Pinheiro e dá outras providências;

**Solicitante:** Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

#### BREVE RELATO:

O projeto de lei supra epigrafado me foi encaminhado pelo Ilustre Vereador Osiel Gomes Alves, Presidente da Mesa Diretora, conforme despacho lançado no caderno processual, para parecer quanto à juridicidade e legalidade, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, que assim preconiza:

*“Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamento.”*

Trata-se de matéria de autoria do senhor prefeito municipal, que propõe a instituição de programa visando a recuperação fiscal, por meio de parcelamento de débitos tributários, excetuando-se o ITBI, mediante o estabelecimento de regras de adesão e planilha de descontos, que ficam entre 50% e 90%, tanto de juros, quanto de multas. Há dispositivo limitando valores mínimos de parcelas para pessoa física e pessoa jurídica. O REFIS proposto abrange os débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2.024, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não. O último prazo previsto para adesão ao programa é até 30 de novembro de 2.025

Veio justificativa respaldando-se na tese de que o programa de desconto e parcelamento de débitos inadimplidos possibilitará aos contribuintes a regularização de tributos em atraso junto à municipalidade, bem como promoverá a arrecadação de ativos para o erário público, facilitando, também, aos contribuintes, para colocarem em dia seus débitos, mediante o incentivo dos descontos ofertados.

É o relatório.

#### MÉRITO:

O projeto de lei em epígrafe tem amparo na lei e na constituição, sendo cediço que o meio utilizado pelo gestor – projeto de lei – é o instrumento

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

adequado para que o Poder Legislativo debata e delibere quanto ao programa. A iniciativa pretende incentivar os contribuintes para a liquidação e pagamento de débitos tributários vencidos e não inadimplidos. No mais, não enxergo impeditivo de ordem legal que possa obstar a pretensão do gestor municipal, posto que cabe ao município regulamentar matéria de seu próprio interesse e que não firmam dispositivos da Constituição e da Lei. Ressalte-se que a matéria não trata de renúncia de receita, como se poderia aventar. Trata-se, sim, da criação de instrumento que facilite o município arrecadar tributos inadimplidos e, aos contribuintes em atraso, a possibilidade de regularizar suas situações fiscais, mediante o parcelamento e desconto de encargos da dívida.

Como já dito, os descontos propostos, poder-se-ia aventar a operação chamada de “*renúncia de receita*”, cesta vedada constitucionalmente. Entretanto, convém ressaltar que os descontos propostos versam somente sobre juros e multas, que são encargos moratórios decorrentes de inadimplência, não alcançando os tributos propriamente ditos, descharacterizando, assim, eventual alagação de renúncia de receita, de maneira a não se enquadrar no conceito de benefício fiscal. A matéria em debate está relacionada aos temas: anistia, remissão, subsídio e isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, conforme delineado no artigo 165 da CF/88, consorciado com o artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos dispositivos clareiam sobre a possibilidade jurídica do ente federativo instituição de refinanciamento de débitos tributários, como é o presente caso. Não há presente no projeto, nenhuma das formas vedadas nos dispositivos supra citados, porquanto a municipalidade apenas e tão **somente dispõe sobre encargos das dívidas inadimplidas.**

Por fim, tem-se como certo que o Município como célula governamental do Estado Democrático de Direito, preconizado pela Constituição Federal de 1988, tem assegurado a autonomia administrativa e financeira, segundo as suas necessidades e peculiaridades, como é o caso do presente projeto de lei.

Vejamos o texto do artigo 30, Inciso I, da CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
“I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além da norma constitucional, há na Lei Orgânica Municipal, a previsão de legislar sobre assuntos de seu interesse, onde se inclui o tema financeiro-orçamentário, como é o presente caso.

Vejamos:

***Lei Orgânica Municipal:***

“Art. 6º – Compete ao Município:

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

I – legislar sobre assuntos de seu interesse

...”

Portanto, a organização administrativa, financeira e orçamentária é, por natureza, um assunto de interesse exclusivo do município, mormente porque o supracitado dispositivo constitucional consorciado com norma da *L.O.M*, atribui-lhe a prerrogativa de se auto-organizar, de acordo com aquilo que entenda como ideal para as suas finanças e que atenda as necessidades de eficiência e efetividade na entrega dos serviços aos municípios, mormente no que tange a instituição de normas que organize a arrecadação de tributos. A iniciativa de conceder meio facilitador para que os contribuintes possam regularizar situações fiscais pendentes junto ao município é, também, fator de auto-organizar-se e de autonomia administrativa. De sorte, que a proposta sob análise não encontra obstáculo na legislação, atribuindo-lhe a legalidade e juridicidade necessárias para que seja apreciada e deliberada pelas comissões temáticas e pelo Soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO:**

Ante os motivos e razões supra perfilados, o técnico jurídico que este subscreve conclui, **em âmbito OPINATIVO**, não encontrar nenhum óbice do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, para que o projeto em comento tenha regular trâmite nesta Câmara, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Finanças, a critério da Mesa Diretora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 19 de maio de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA  
Adv. OAB-PR nº 28.979  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora